

## Identificação

Decisão 33/1993 - Segunda Câmara

## Número Interno do Documento

DC-0033-05/93-2

## Ementa

Pensão da Lei 8112/90. Companheira e Viúva separada judicialmente e pensionada pelo instituidor. Recurso da viúva contra decisão que determinara a partilha do benefício com a companheira não designada que comprovara vida em comum através de justificação administrativa. Negado provimento ao recurso. Legalidade da concessão.

## Assunto

Recurso contra a decisão desta 2ª Câmara que determinou a divisão do benefício de que trata o art. 215 da Lei nº 8.112/90 entre a viúva e a companheira

## Dados Materiais

Decisão 33/93 - Segunda Câmara - Ata 05/93 Processo nº TC 625.564/91-0 Interessado: Terezinha Ivone Cintra e Gladys Maria Zubaram Órgão de Origem: Ministério da Fazenda Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Rio Grande do Sul

## Relatório do Ministro Relator

GRUPO II - CLASSE IV TC-625.564/91-0 APOSENTADORIA - RECURSO Terezinha Ivone Cintra Gladys Maria Zubaram Por morte do ex-servidor Sidney Machado Cintra em 24.01.91, a pensão de que trata o art. 215 da Lei nº 8.112/90 foi concedida à viúva, Sra. Terezinha Ivone Cintra de quem o instituidor era separado judicialmente (Ato de fls. 13). Posteriormente, Gladys Maria Zubaram alegando a condição de companheira, situação que comprova mediante Justificação Administrativa, requereu o benefício. Foi atendida com a expedição do ato de fls. 33, que consigna o deferimento da pensão em partes iguais para a viúva e a companheira, a partir de 01.05.91. Submetido o processo à apreciação do Tribunal, a ilustre Relatora, Ministra Élvia L. Castello Branco em seu voto ressaltou que D. Terezinha não preenchia o requisito previsto no art. 217, I, "b", da Lei nº 8.112/90, vez que não provou receber alimentos e D. Gladys, a companheira, não foi designada na forma prevista na alínea "c" do mesmo dispositivo. Considerando que o direito à alimentos não prescreve e que a ausência de designação é compreensível, pois a morte do instituidor ocorreu pouco tempo após a vigência da Lei nº 8.112/90 e, ainda, levando em conta o caráter social de que se reveste a pensão, propôs que fosse adotada a decisão de converter o processo em diligência com vistas a expedição de novo ato concessório contemplando, igualmente, as duas pensionistas, porém com vigência a partir da data da morte do instituidor. Acolhendo o voto da eminente Relatora, no mesmo sentido foi a Decisão unânime proferida pela 2ª Câmara nestes autos (fls. 43). Retornou o processo acrescido dos seguintes elementos: 1 - ato de fls. 62, expedido na forma em que determinado pelo Tribunal; 2 - comprovação de a viúva haver sido pensionada pelo instituidor; e 3 - recurso oposto pela viúva com vistas a exclusão da companheira da partilha do benefício sob a alegação de que há anos havia se separado do instituidor, reaproximando-se dele no fim de sua vida. A IRCE/RS ante os novos elementos trazidos aos autos e tendo em vista a Decisão Normativa nº 18/90, externou o ponto de vista de que a viúva faz jus ao benefício de forma integral. Assim, propôs que o Tribunal conheça do recurso para, dando-lhe provimento, considerar ilegal o ato de fls. 62, negando-lhe o registro. Dissentindo da IRCE/RS o Ministério Público, em seu parecer, ressaltou que a Decisão Normativa nº 18/90, é anterior à Lei nº 8.112/90, e que o fato de a viúva haver sido pensionada pelo instituidor não é causa excludente da percepção do benefício pela companheira, vez que, segundo argumenta, "não existe óbice a que os beneficiários das alíneas a, b e c compartilhem a pensão

em apreço". Concluiu propondo o conhecimento do pedido como recurso para, ao negar-lhe provimento, ter como legal o ato de fls. 62 e autorizar-lhe o registro. É o Relatório.

### **Voto do Ministro Relator**

Considerando que a diligência foi devidamente cumprida com a expedição do ato de fls. 62 e que o recurso não traz elementos que ensejem a mudança da v. "decisum" de 28.11.91, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que submeto à Segunda Câmara.

### **Parecer do Ministério Público**

Proc. TC 625.564/91-0 Pensão Civil Na Sessão de 28-11-1991, a Egrégia Segunda Câmara, com a Decisão nº 279/91 (cf. fls. 43), ao apreciar o proc. TC-625.564/91-0, converteu o processo em diligência, para que fosse expedido novo título da pensão prevista na Lei nº 8.112-90, a partir do óbito do instituidor, com a partilha do benefício entre a ex-esposa separada judicialmente e a companheira (cf. fls. 43). 2. Naquela assentada, tinha-se a ex-esposa como não pensionada e a companheira como não designada. A falta de designação da companheira foi justificada no voto condutor do v. "decisum", ante o grave estado de saúde do instituidor que o impossibilitava de tomar qualquer providência a respeito, tanto que veio a falecer 1 (um) mês após a vigência da Lei nº 8.112-90. 3. O órgão concedente expediu o ato de fls. 62, concedendo o benefício na forma determinada. 4. Entretanto, o processo vem acompanhado de recurso da ex-esposa (cf. fls. 64), dirigido a esta Corte, comprovando que era pensionada pelo "de cujus" e requerendo a exclusão da companheira, pelos motivos que aponta. 5. A zelosa IRCE/RS, em nova instrução, considerando que os novos elementos trazidos aos autos alteram, no mérito, o julgamento do presente processo, e tendo em vista que, por força do art. 217, item I, alíneas "a" a "c", da citada Lei nº 8.112, e em razão da Decisão Normativa TCU nº 18-90, prevalece a preferência da ex-esposa pensionada com relação à companheira, propõe a ilegalidade da presente concessão, com o conseqüente conhecimento do recurso da ex-esposa e reconsideração da v. decisão anterior. 6. Pelos novos elementos acostados aos autos, verifica-se que a única situação desconhecida quando da decisão adotada pela Segunda Câmara, era a de que a ex-esposa passou a ser pensionada pelo instituidor, não estando em exame, nesta assentada, o questionamento da união estável do "de cujus", com a companheira, máxime à vista do que ponderado pela eminente Ministra-Relatora em seu voto às fls. 41/42. 7. Por outro lado, força é convir que o fato de ser pensionada a ex-esposa não exclui a companheira do benefício, como assere a instrução do processo, uma vez que o § 1º do art. 217 da Lei do Regime Jurídico Único prevê que, em se tratando de pensão vitalícia, não existe óbice a que os beneficiários das alíneas "a", "b" e "c", compartilhem a pensão em apreço. 8. Ademais, é de ver-se que a Decisão Normativa TCU nº 18-90 foi editada anteriormente à vigência da Lei nº 8.112-90. 9. Pelo exposto, ante as razões de decidir da Egrégia 2ª Câmara, manifestamo-nos, no sentido de que se conheça do pedido da ex-esposa, para negando-lhe provimento, considerar legal a concessão e ordenar o registro do ato de fls. 62, nos termos que deferido. 10. Quando emitíamos este parecer, foi presente a esta Procuradoria a peça de fls. 112 a 118, que nada acrescenta à espécie dos autos, uma vez que se trata de reprodução do documento junto às fls. 66/72.

### **Decisão**

A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. conhecer do pedido como recurso para, ao negar-lhe provimento, considerar legal o ato de fls. 62, determinando-lhe o registro.

### **Publicação**

Sessão  
Dou 03/03/1993 - Página 2540

18/02/1993

### **Indexação**

Pensão da Lei 8112/90; Viúva Desquitada; Companheira; Divisão de Pensão; Recurso; Vida em Comum; Justificação Administrativa; Comprovação;